



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2024 DO MUNICÍPIO DE LAGES

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.781.421/0001-09, sediada na Av. Luiz de Camões, 1116, Coral, CEP 88523-000, Lages SC (SC), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 124/2024 que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições (marmitas) para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo que demonstrará, em síntese, o modo de atuação da recorrida e os descumprimentos: 1) Alvarás sem autenticações, 2) Protocolo de alvará posterior a data da sessão, 3) Contrato da locação de autenticação, reconhecimento de firma, firmado em 26/11/2024, 4) Atestados sem notas fiscais, 5) Protocolo dia 02/12/2024 entregando o licenciamento do veículo, posterior à sessão, ocorrida no dia 28/11, que serão pontualmente tratados abaixo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DIVINO RESTAURANTE – Estabelecimento que faz parte do grupo Candiago.

Como praxe em todos os anos em que ocorrem licitações para fornecimento de marmitas do Município de Lages/SC, são ganhadoras as empresas operacionalizadas e criadas pelo Grupo Candiago. Isso não se trata de suposição, já que pode ser comprovado tanto pelo parentesco entre os sócios das empresas, como também pelos contatos das empresas que se direcionam ao Candiago Churrascaria, sem qualquer preocupação em omitir essas informações.

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 - Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.



A atual empresa, GISLAINE SABINO PRESTES, é de propriedade (única sócia) a mãe de CAMILA SABINO PRESTES, proprietária do Restaurante Gênova (vencedora do processo licitatório do ano de 2023) que, por sua vez, é casada com VANDERLEI CANDIAGO, sócio proprietário do Restaurante Candiago.

Não coincidentemente, percebe-se da documentação da empresa, que os veículos para o transporte das marmitas foram locados, conforme “contrato de promessa de locação” e são de propriedade de Camila Sabino Prestes.

Além disso, ao adicionar o número de telefone indicado na fachada do Restaurante “Divino”, através do aplicativo Whatsapp, verifica-se que o número indica o Restaurante Candiago:



RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.

RESTAURANTE
MULTI SABORES
Entrega: 3226.0369 - 99981.1766
Av. Luiz de Camões, 1116 - Coral



✕ Dados do contato



Divino Restaurante

+55 49 9942-5291

Recado

Não posso falar, somente WhatsApp

Foto do perfil do contato:



RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição
Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti,
CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49)
99981-1766.



Extrai-se do presente que:

- 1) A recorrida, a sócia do Restaurante Gênova e o sócio da empresa Restaurante Candiago gerem, **em conjunto**, o estabelecimento da concorrente, o qual, ao que parece, possui como único intuito, participar de licitações as quais a outra empresa não consegue;
- 2) Embora as empresas possuam sócios diferentes, estes são casados ou familiares, (marido, mulher e sogra) e se autodenominam como grupo empresarial, constando as mesmas formas de contato.
- 3) Diante disso, fica o questionamento e até mesmo o risco ao interesse público e à saúde dos consumidores das marmitas: qual restaurante será efetivamente o responsável pela manipulação, elaboração, fornecimento das marmitas?
- 4) O órgão promovente é ciente da situação, de que todo ano uma empresa é criada pelo mesmo grupo econômico a fim de participar da licitação, ainda que em nome de terceiros/familiares e não pode se eximir das consequências dessas irregularidades.
- 5) Considerando que a própria recorrida declara fazer parte do "GRUPO CANDIAGO", evidentemente os benefícios de ME/EPP a ela direcionados devem ser avaliados de acordo com o faturamento do grupo econômico e familiar, o que não foi feito.

Assim, a manutenção da empresa como vencedora importa em afronta aos princípios licitatórios, em especial a isonomia e moralidade, tendo em vista que a participação da recorrida processo licitatório possui como finalidade, através do claro arranjo de macular a competitividade, garantir para o mesmo grupo econômico vantagens que a outra empresa, devido aos atos apurados não poderia usufruir nesta licitação.

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

Os fatos ora expostos, caso não sejam analisados pelo órgão promovente, serão objeto de denúncia à Corte de Contas.

2.2. ALVARÁS SEM AUTENTICAÇÕES

Analisando-se a documentação apresentada por GISLAINE SABINO PRESTES, verifica-se que não há autenticação nos certificados apresentados, o que possibilita a rasura da documentação. Por isso, requer-se à comissão de Licitação a abertura de

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.



diligência para, além dos outros pontos trazidos neste recurso, esclarecer o motivo pelo qual não há autenticação e se pode ser comprovada a veracidade.

2.3. PROTOCOLO DE ALVARÁ

Conforme estabelece o edital, há expressa exigência de apresentação da licença sanitária em vigência:

8.24. Licença Sanitária em vigência, referente ao (s) veículo (s) que transportará (ao) /realizará (ao) as entregas dos produtos. A licença poderá ser em nome de terceiros, mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre o Licitante e a empresa proprietária do (s) veículo (s);

O termo “em vigência”, não se confunde com licença posterior, como é o presente caso, em claro descumprimento à previsão do edital. Isso porque, conforme protocolo, houve a apresentação apenas em 02/12/2024, sendo que a sessão ocorreu em 28/11/2024, ou seja, não havia licença vigente:

PREFEITURA DE LAGES
Estado de Santa Catarina

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Razão Social: Comitê S. Prestes

Assunto: Protocolo para licenciamento de veículos - Licença T.M.S.P. de Alimentos

Data de Entrega: 02/12/2024

Para: V. S.

Recebido por: [Assinatura]

Gerência de Vigilância Sanitária - SMS
Rua Prof. Walter Dachs, 29, Centro - CEP: 88502-045
Telefone: (49) 3251-7670
E-mail: visa@saudelages.sc.gov.br

Somente fazendo um adendo ao tópico já exposto anteriormente (2.1), a responsável por apresentar a documentação foi a Sra. Camila Sabino Prestes, reforçando a situação do grupo econômico e que de fato, a sócia proprietária recorrida é mera coadjuvante no contrato social.

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.



Veja-se que a recorrida se aproveita dos benefícios de ME/EPP para burlar a previsão do edital, já que deveria apresentar a licença em vigência e não apresentou, somente posteriormente apresentou o protocolo do pedido, o que é completamente diverso da exigência do edital.

O pregoeiro, durante a sessão pública, resolveu aceitar o protocolo, tendo por argumento os artigos 42 e 43 da Lei nº 123/2006:

Mensagem do Pregoeiro

Face a apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária dos veículos, bem como do requerimento do benefício do artigo 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, a segunda colocada fica habilitada, na condição de apresentar os documentos em contratação sob as penas legais em caso de não cumprimento

Enviada em 03/12/2024 às 14:29:12h

Ocorre que a licença sanitária não se enquadra como regularidade fiscal nem trabalhista, como expressamente estipula esses artigos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A licença, como se sabe, faz parte da qualificação técnica e profissional, sendo a obrigação da empresa, independente do porte, a sua apresentação em momento oportuno, sem oportunidades extras, em detrimento dos concorrentes.

A oportunidade prevista em lei para correção ou apresentação posterior referente a questões fiscais ou trabalhistas é motivada pela possibilidade de conter débitos sanáveis, o que não ocorre com a qualificação técnica: ou a licitante atende desde antes da sessão, ou não atende a exigência do edital. Não há meio termo.

Por este motivo, tendo em vista o poder de autotutela e o dever de anular seus próprios atos, a aceitação tardia e extemporânea deve ser revogada, em atendimento à vinculação do edital, declarando a inabilitação da recorrida.

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.



2.4. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM AUTENTICAÇÃO

Resta nítido que além de não possuírem o licenciamento vigente no ato da sessão pública, os veículos foram “locados” através de contrato genérico, realizado de última hora, sem qualquer autenticação que garanta a assinatura das partes.

Veja-se que o edital permite que o licenciamento esteja em nome de terceiros, desde que haja a apresentação de contrato de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” firmado entre o licitante e a empresa proprietária do veículo. O contrato de locação não supre essa exigência.

Ora, se a licença é destinada à empresa proprietária dos veículos, somente CAMILA SABINO PRESTES, pode prestar o serviço de entrega dessas marmitas, ou seja, ela quem se compromete com a segurança e quem terá as devidas autorizações para transportar as refeições (licença essa, repita-se, requerida e apresentada de maneira tardia, descumprindo o edital).

Desta forma, evidente que deveria ser apresentado contrato entre a recorrida e a empresa proprietária dos veículos de prestação de serviços de entrega das marmitas, com toda a descrição da logística das refeições até a chegada nos locais destinados, estabelecendo valores para o serviço.

Evidentemente, conforme apresentado nos outros tópicos, por se tratarem do mesmo grupo econômico não houve essa preocupação de formalização, tampouco, é de conhecimento, nem da Administração Pública, nem dos concorrentes, em quais dos restaurantes a alimentação será produzida e por quem será entregue, com os devidos registros fiscais.

Pelo exposto, evidente que a previsão do edital foi descumprida e a empresa deve ser inabilitada.

2.5. ATESTADOS SEM COMPROVAÇÕES FISCAIS

Pelas mesmas razões já expostas, não há como confiar validade e veracidade aos atestados de capacidade técnica apresentados, sem a apresentação das notas fiscais provenientes. Desta forma, requer-se a abertura de diligência, exigindo-se a apresentação das notas fiscais do fornecimento das refeições, haja vista a obrigação legal na emissão, a fim de conferir autenticidade às informações atestadas por terceiros.



3. DO DIREITO GERAL

3.1. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que a recorrida agiu em conluio para frustrar a competitividade do certame, e garantir a sua participação de forma que não lhe confere direito.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das



propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

3.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Nestes termos pede deferimento.

Lages SC (SC), 5 de dezembro de 2024

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA

RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA – CNPJ Nº 08.781.421/0001-09 -
Endereço: Avenida Luiz de Camões Nº 1116, Coral, Lages/SC - CEP: 88.523.000 - Inscrição Estadual: 255.377.711 – Inscrição Municipal: 103087, Representante Legal: Alessandro Donatti, CPF: 006787719-28 – E-mail: licitação.multisabores@gmail.com – Fone: (49) 3226-0369 ou (49) 99981-1766.